



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 293 / 2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 29/04/2011 – 27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0019/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200714653

AUTUANTE: JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR – MAT. 104.301-1-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RECICLAR RECICLADORA DE PLÁSTICOS LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** A Contribuinte, acima identificada, deixou de escriturar o Inventário de Mercadorias de 31/12/2003 no Livro Registro de Inventário Nº 01 , bem como, de entregar ao Fisco, na forma e no prazo regulamentar, cópia do Inventário do mesmo exercício. Decisão, por unanimidade de votos, amparada nos arts. 260, § 7º e 427, incisos I e II, ambos do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, V, “e” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

**RELATÓRIO**

A acusação fiscal, ora sob análise, acusa a Contribuinte, supra citada, de deixar de escriturar o Inventário de Mercadorias de 31/12/2003 no Livro Registro de Inventário N° 01 , bem como, de entregar ao Fisco no prazo regulamentar a cópia do Inventário do aludido exercício.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 275 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a estabelecida no art. 123, V, "e", da Lei nº 12.670/96.

Instruem o presente processo administrativo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Relação das Receitas e Despesas efetuadas no Período, Termo de Conclusão de Fiscalização Livro Registro de Inventário, Consulta ao Sistema GIM, Consulta ao Sistema Rateio, Consulta de Contribuinte,, Consulta de Sócio/Responsável, Recibo de Livros e Documentos, AR referente ao Auto de Infração e Pedido de Dilatação de Prazo para Impugnação, os quais estão colacionados às fls. 03/40.

A Autuada apresenta impugnação e documentos, às fls. 44/79, argüindo, em síntese, a parcial procedência do feito fiscal, transformando-se a multa em descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista o não prejuízo financeiro ao Erário.

A decisão monocrática que repousa às fls. 85/89 entendeu pela parcial procedência da acusação fiscal, tendo em vista a redução da multa, considerando para Base de Cálculo o faturamento da empresa no exercício de 2003, e não o faturamento de 2004, indicado pelo Autuante.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 445/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 94/95, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular pela parcial procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 96.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Consta da inicial do presente processo, que a Contribuinte, ora Recorrente, deixara de escriturar o Inventário de Mercadorias de 31/12/2003, bem como, de entregar ao Fisco, na forma e no prazo regulamentar, a cópia do Inventário de Mercadorias do mesmo exercício.

Da análise das peças que substanciam os autos, há de observar-se, que a Contribuinte foi devidamente intimada à apresentar ao Autuante a cópia do Inventário de Mercadoria de 31/12/2003, contudo, não apresentou o aludido Inventário.

Por sua vez, consta nos autos consulta ao sistema RATEIO, no qual consta que a Contribuinte em questão informou um saldo inicial do exercício de 2004, que é o Inventário de 31/12/2003, no valor total de R\$ 15.786,44, comprovando a existência de estoque de mercadorias.

Na espécie, faz-se mister salientar, que o Livro Registro de Inventário deve ser utilizado por todos os estabelecimentos que mantiverem mercadoria em estoque, conforme dispõe o § 7º do art. 260 do Dec. nº 24.569/1997, *in verbis*:

**Art. 260.** *Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

**IX - Registro de Inventário, modelo 7;**

**§ 7º** *O livro Registro de Inventário será utilizado por todos os estabelecimentos que mantiverem mercadoria em estoque.*

O art. 427, inc. I e II, do Dec. nº 24.569/1997, estabelece, ainda que:

**Art. 427.** *Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:*

**I - até cento e vinte dias da data de encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuam escrita comercial, cópias do Inventário de Mercadorias, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício;**

  3

**II - até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do ano anterior, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas.**

No caso em apreço, da leitura dos dispositivos supra-transcritos, extraio o entendimento, de que a infringência está perfeitamente caracterizada, tendo em vista a não entrega, no prazo previsto, do Inventário de Mercadorias de 31/12/2003.

*In casu*, em que pese a parcial procedência, argüida pela Recorrente, a fim de que seja transformada a multa em apenas descumprimento de obrigação acessória tendo em vista o não prejuízo financeiro ao Erário, não vejo como acatá-la, vez que, no caso concreto, não restam dúvidas quanto à infração apontada e devidamente caracterizada nos autos, para a qual há uma penalidade específica, qual seja, a prevista no art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

No entanto, da análise de mérito, cumpre observar, que o autuante se equivocou na elaboração do crédito tributário ao estipular como Base de Cálculo o faturamento da empresa, do exercício de 2004, devendo, portanto, ser efetuada a correção utilizando o valor do faturamento do exercício de 2003 no valor de R\$ 1.327.858,32 , conforme previsto na penalidade a ser aplicada.

Assim sendo, está a Contribuinte sujeita à penalidade prevista no art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, abaixo transcrita:

**Art. 123. ...**

**V - relativamente aos livros fiscais:**

**e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;**

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância.

É o Voto.

  4

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO R\$ 1.327.858,32 (faturamento do exercício 2003)

MULTA (1%)	R\$	13.278,58
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>13.278,58</b>

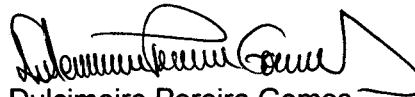


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **RECICLAR RECICLADORA DE PLÁSTICOS LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos voto da Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, porque ausente, momentaneamente, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de julho de 2011.

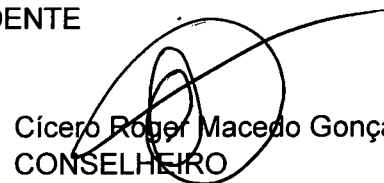
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO